

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0055250-18.2020.8.19.0000

REPRESENTANTE: EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADOS: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE

### ACÓRDÃO

*“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.846/2020. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A NEGOCIAR CONTRATOS JUNTO AOS CREDORES A REDUÇÃO DOS JUROS, ENCARGOS, REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E O ALONGAMENTO DOS CONTRATOS DE SECURITIZAÇÃO E CESSÕES DE CRÉDITOS NA FORMA QUE MENCIONA. IMPUGNAÇÃO À EXPRESSÃO “E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – MPE”, CONSTANTE DO § 3º, DO ARTIGO 1º. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.”*

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Direta de Inconstitucionalidade nº 0055250-18.2020.8.19.0000, em que é representante o EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sendo representados o EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o EXMO. SR.

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, na sessão do dia 19/10/2020, em conceder a medida cautelar para suspender a eficácia da expressão “*e ao Ministério Público Estadual – MPE*”, constante do § 3º, do artigo 1º, da Lei n.º 8.846, de 27 de maio de 2020, do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face da Lei Estadual nº 8.846/2020, que “autoriza o poder executivo a negociar contratos junto aos credores a redução dos juros, encargos, revisão de cláusulas contratuais e o alongamento dos contratos de securitização e cessões de créditos na forma que menciona”, requerendo a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da referida lei.

Alega o representante que se verifica o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Sustenta que a expressão “*e ao Ministério Público Estadual – MPE*”, constante do § 3º, do artigo 1º, da Lei n.º 8.846, de 27 de maio de 2020, do Estado do Rio de Janeiro, conflita com os preceitos inscritos nos artigos 170, §§ 1º e 2º, 172, *caput* e inciso II, alínea “d”, e 173, inciso IX, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Acrescenta que contrasta a expressão impugnada, ainda, com os artigos 127, §§ 1º e 2º, 128, § 5º, *caput* e inciso II, alínea “d”, e 129, inciso IX, da Constituição da República.

O artigo 1º da Lei n.º 8.846/2020, de autoria parlamentar, teve como objetivo autorizar o Poder Executivo Estadual a negociar junto

a seus credores a redução dos juros e o alongamento da dívida decorrente da captação de recursos por meio da emissão de títulos lastreados na antecipação ou no adiantamento da receita de royalties e participações especiais decorrentes da exploração de petróleo e gás natural no Estado do Rio de Janeiro realizadas pelo Rioprevidência.

Segundo disposto no § 3º do mesmo dispositivo, os termos das referidas renegociações deverão ser encaminhados à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual, antes de sua assinatura.

Destaca o representante três aspectos:

**a)** a impossibilidade de se impor a participação do Ministério Público em negociações contratuais - ao determinar o encaminhamento de termos de renegociações contratuais para a apreciação do Ministério Público, o § 3º do artigo 1º da Lei n.º 8.846/2020 atenta contra a autonomia do *Parquet* de escolher acompanhar tais negociações ou não; **b)** a impossibilidade de participação de membro do Ministério Público em atividade estranha às suas funções institucionais - sendo automático o encaminhamento da documentação em questão, a norma ensejará o compartilhamento com membro do Ministério Público da responsabilidade pelos resultados alcançados em eventuais negociações, tornando-o participante de atividade eminentemente política e, portanto, completamente avessa às suas funções institucionais. Cumpre ao membro do Ministério Público *fiscalizar* e não propriamente delinear as políticas de governo, sob pena de ofensa ao princípio da independência funcional, previsto no artigo 170, § 1º, da Constituição Estadual; **c)** a impossibilidade de lei de autoria parlamentar criar nova atribuição para o Ministério Público - o § 3º, do artigo 1º, da Lei n.º 8.846/2020 criou nova atribuição para

a Instituição, incorrendo em violação à regra de iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, prevista no artigo 172, *caput*, da Constituição do Estado.

Quanto à plausibilidade jurídica do pedido, esta se revela por meio da inegável violação aos artigos 170, §§ 1º e 2º, 172, *caput* e inciso II, alínea “d”, e 173, inciso IX, da Constituição do Estado.

O perigo na demora do provimento jurisdicional, por sua vez, manifesta-se a cada novo encaminhamento dos termos da renegociação dos contratos que são objeto da Lei impugnada, circunstância que, pelas razões já enunciadas, compromete o desempenho imparcial de suas atribuições em casos conexos.

É o relatório.

Eis o teor do ato impugnado:

*“LEI Nº 8.846 DE 27 DE MAIO DE 2020.*

*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A NEGOCIAR CONTRATOS JUNTO AOS CREDORES A REDUÇÃO DOS JUROS, ENCARGOS, REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E O ALONGAMENTO DOS CONTRATOS DE SECURITIZAÇÃO E CESSÕES DE CRÉDITOS NA FORMA QUE MENCIONA.*

*O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO*

*Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a negociar junto aos credores, a redução dos juros e o alongamento da dívida decorrente da captação de*

*recursos através da emissão de títulos lastreados na antecipação ou no adiantamento da receita de royalties e participações especiais decorrentes da exploração de petróleo e gás natural no Estado do Rio de Janeiro realizadas pelo Rioprevidência.*

(...)

*§ 3º Deverá ser encaminhado para a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro- ALERJ, ao Tribunal de Contas do Estado - TCE-RJ e ao Ministério Público Estadual- MPE os termos da renegociação do contrato antes da assinatura do mesmo.*

*(...)” (grifo nosso)*

O *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade jurídica da tese exposta, mostra-se presente, na medida em que a expressão impugnada, em princípio, implica em usurpação de competência exclusiva do Procurador-Geral de Justiça, criando nova função para membro do Ministério Público Estadual.

Já a possibilidade de prejuízo (*periculum in mora*), obviamente, concretiza-se com o encaminhamento dos termos da renegociação dos contratos que são objeto da Lei impugnada para participação do Ministério Público.

Logo, ao que parece, sob este juízo de cognição sumária, que estão configurados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Assim, defiro a medida cautelar para suspender a eficácia da expressão “e ao Ministério Público Estadual – MPE”, constante do § 3º, do artigo 1º, da Lei n.º 8.846, de 27 de maio de 2020, do Estado

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Órgão Especial  
Proc. nº 0055250-18.2020.8.19.0000

do Rio de Janeiro, até o julgamento do mérito da presente direta de inconstitucionalidade.

Oficie-se aos representados para que prestem as informações devidas.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2020

Desembargador Antonio Eduardo Ferreira Duarte  
Relator